



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO | 18471.000582/2006-47 |
| ACÓRDÃO | 1002-003.611 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de setembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | STAR RJ INFORMATICA LTDA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. SUMULA CARF 173.

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi infrutífera a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico). A regra do art. 23, §1º inciso III do Decreto nº 70.235/72 somente pode ser afastada a partir da comprovação da ocorrência de situação excepcional capaz de modificar a data da intimação da parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo dos autos de infração de fls. 173/181, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro — DFI/RJ, em 18/07/2006, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada o **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ** (fls. 173/176) e a **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL** (fls. 177/180), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2006. A exigência se fundamenta na **glosa de despesas motivada pela não comprovação da efetividade dos serviços prestados por terceiros e deduzidos de sua base de cálculo do Lucro Real e CSLL** (fl. 97).

A Delegacia de julgamento entendeu pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento. Segundo exposto, embora o contribuinte tenha se esforçado para apresentar elementos para comprovação dos serviços, no entendimento do colegiado e segundo seu critério de valoração das provas, as notas fiscais, registros contábeis e “produtos” juntados aos autos não foram suficientes para “comprovar, de modo inequívoco, a efetiva prestação de serviços. Os elementos de prova juntados aos autos não permitem que se conclua pelo cancelamento da autuação, como pretende o contribuinte”. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: POSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância I do amplo direito de defesa do contribuinte, e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ainda que as despesas glosadas atendam aos requisitos de necessidade; normalidade e usualidade, a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços impõe a manutenção dos valores glosados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO REFLEXO

Na ausência de argumentos diferenciados, aplica-se ao lançamento decorrente aquilo que restou decidido em relação ao IRPJ. Mantido o lançamento principal igual sorte assiste ao lançamento reflexo.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão por **edital publicado em 03/08/2009** (fls. 331). **Em 29/10/2009 o contribuinte comparece aos autos** e se dá por intimado do teor do acórdão (fls. 332). **Em 25/11/2009 são juntados 1)** petição requerendo o regular processamento do recurso voluntário com a dispensa da apresentação de arrolamento de bens e ainda

conhecimento do recurso voluntário, adotando-se como data da intimação o dia 29/10/2009 e **2)** recurso voluntário por meio do qual o Contribuinte requer a nulidade da decisão recorrida e, no mérito reafirma a existência de provas acerca da efetiva prestação dos serviços.

Em síntese o recurso voluntário arguiu:

- Nulidade da decisão recorrida: a simples leitura da decisão recorrida é -por si só – suficiente para demonstrar sua explícita tendenciosidade, eis que nela se vê a nítida intenção da autoridade julgadora de manter - simplesmente - a exigência fiscal guerreada, afastando-se por completo da busca da verdade material; invoca, para manter a exação, meras ilações infundadas, que, como tal, são incapazes de atribuir o devido embasamento para a manutenção da exigência;
- Inversão do ônus da prova: o autor do procedimento simplesmente inverteu o ônus da prova que lhe caberia, transferindo-o, ao sujeito passivo, ao proceder ao lançamento impugnado, embora sabendo, ou devendo saber, que tal exação era de legitimidade no mínimo duvidosa! e não comportava uma mera presunção.
- A despesa guarda direta relação com a atividade do negócio explorado pela empresa comercial e em cada particularidade, deve assim ser analisada buscando-se a vinculação com as fontes produtoras e as operações inerentes ao ramo de atividades, em questão. Assim não procedeu a Fiscalização, pois tão somente buscou glosar valores, regularmente contabilizados, sem ter logrado comprovar e evidenciar que, efetivamente, os serviços não teriam sido prestados.
- Das Provas: As despesas glosadas são referentes às Notas Fiscais n°s 20, 21, 23, 25 e 28 da empresa Cunha e Melo Assessoria Empresarial S/C Ltda totalizaram R\$8.946,00 (Oitenta e seis mil novecentos e quarenta e seis Reais) e as glosas referentes às Nota as Fiscais n°s 3952, 3959, 3963 e 979 da empresa APSIS Consultoria Empresarial S/C Ltda totalizaram R\$88.500,00 (Oitenta e oito mil e quinhentos Reais).
- Está plenamente demonstrado que preenchem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, enquadrando-se, portanto, na dedutibilidade do Art. 299, § 1º e 2º do RIR/99. Além dos documentos frutos dos serviços contratados há nos autos cópia da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - 2003/2002 (Anexo 11) onde os valores pagos às Empresas APSIS Consultoria Empresarial S/C Ltda, CNPJ n° 27.281.922/0001-70 e Cunha e Melo Assessoria Empresarial S/C Ltda, CNPJ n° 05.130.347/0001-72, bem como o IRF, estão perfeitamente declarados.

- A Decisão ora recorrida insiste em exigir a efetiva prestação do serviço olvida, cega-se, às provas documentais, tais como as Notas Fiscais emitidas, contabilizadas com a descrição do serviço prestado, seu efetivo pagamento, e os Manuais produzidos (Anexos 5 e 8), os trabalhos (Anexos 7 e 7A) levantamentos e treinamento de funcionários em clientes (Anexo 6), contratos (Anexo 4), participação em licitações (Anexo10), tudo devidamente comprovado no presente processo.

Não foram juntados novos documento novos ao Recurso Voluntário.

Petição de fls. 385/386, documento de fls. 390 e despacho de fls. 398 esclarecem que o presente crédito tributário não foi objeto de parcelamento, não havendo renúncia ao processo administrativo ora analisado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Da Admissibilidade:

Antes de entrarmos no mérito do recurso é essencial proceder com a verificação acerca do cumprimento dos requisitos para o conhecimento do recurso, em especial acerca da sua tempestividade.

Como exposto no relatório o contribuinte foi originalmente intimado da decisão recorrida por Edital publicado **no órgão oficial em 03/08/2009** (fls. 331). Segundo consta da publicação:

EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 021, 27 de julho de 2009

Pelo presente edital, e na forma do artigo 23, §2º item III do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei 9532/97, e ainda por se encontrarem em endereço ignorado, **ficam os contribuintes abaixo intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias contados após o 15º (décimo quinto) dia da publicação deste Edital**, recolher os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, tendo em vista os respectivos acórdãos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgaram procedentes os lançamentos, ressalvando-se o direito de Recurso Voluntário em igual prazo ao Conselho de Contribuintes.

Nesse cenário o prazo para interposição do recurso voluntário se encerrou em 17/09/2009.

Argumenta o Contribuinte (petição de fls. 335/337 datada de 25/11/2009) que a Receita Federal do Brasil já tinha conhecimento da inatividade da pessoa jurídica e por essa razão outras discussões em trâmite junto ao órgão estavam sendo tratadas diretamente com o representante legal da empresa, sendo as intimações comumente direcionadas para o endereço dessa pessoa física (o representante). A petição cita as seguintes situações:

Faz-se necessário informar que o Representante Legal da empresa Sr. Pieter M. Reckman Jr, **tem sido Intimado pela Receita Federal do Brasil em seu domicílio de pessoa física para tratar de outros processos da empresa STAR SOFT RJ LTDA , e diligências da Receita Federal do Brasil, como faz prova o Ofício nº 07/2009 - GDT Portaria DERAT/RJO nº 249 de 17/07/2008 e nº 41 de 04/02/2009 lavrado em 25 de setembro de 2009** pela Auditora Fiscal Leila Souza de Barros Signorelli de Andrade - Matrícula 0910243 (Cópia anexa).

Em **Agosto de 2008** foi o Representante Legal da empresa, também Intimado a prestar esclarecimentos pela DEFIS/RJ- DIFIS III – EFI 17 sala 238, Auditor Fiscal Benjamin Grynapel, em obediência ao andado de Procedimento Fiscal -M IPF nº 2008-03085-0 - Diligencia, na empresa STAR SOFT RJ LTDA, (cópia anexa) o que atesta que este órgão tributário tinha conhecimento da representação legal exercia pelo sócio Pieter Reckman Jr e a ele encaminhava as Intimações de interesse o Fisco e da empresa, tendo sempre sido atendido na forma requisitada.

Em que pese concordar com a possibilidade de flexibilização da regra da tempestividade, quando demonstrada a existência de elementos capazes de deslocar o momento da ocorrência da efetiva intimação de uma das partes do processo, no caso concreto entendo que os elementos juntados aos autos não demonstram a ocorrência de tal situação.

Os exemplos citados acima e apresentados pelo contribuinte no intuito de demonstrar que o endereço para intimação da pessoa jurídica deveria ser o do seu representante legal, cujas cópias dos respectivos documentos constam das fls. 338/339, **datam de 25/09/2009 e 29/08/2008 ou seja data posterior a tentativa de intimação realizada no presente processo: tentativa de citação postal em março/2009 e edital de 03/08/2009.**

A cronologia das intimações obriga a uma conclusão contrária aos argumentos do contribuinte. Se de fato as intimações relacionadas aos outros procedimentos fiscais tivessem ocorrido em data anterior à publicação do Edital, seria forçoso concluir pela impropriedade da utilização da intimação edilícia. Mas não foi isso que ocorre nos autos.

A legalidade quanto a intimação por meio de edital é amplamente reconhecida por esse Tribunal Administrativo, o qual reforça a previsão do art. 23, §1º inciso III do Decreto nº 70.235/72, vejamos alguns precedentes:

Número da decisão: 9101-002.002

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1994 Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a

contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, face à intempestividade. INTIMAÇÃO - CIÊNCIA DO LANÇAMENTO - A lei administrativa processual não exige que a ciência de recebimento de auto de infração seja dada por representante legal da empresa. Assim, havendo a recusa do recebimento do "AR" no endereço da contribuinte sob este argumento, legal a intimação procedida por edital. **PAF - INTIMAÇÃO POR EDITAL - DATA DA INTIMAÇÃO - Comprovado nos autos que tentativa de intimação por via postal resultou improfícua, pode a intimação ser feita por meio de edital. Neste caso, considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação do edital.** Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Número da decisão: 9101-003.048

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999 INTIMAÇÃO POR EDITAL. **Não é nula a intimação por edital, quando frustrada a tentativa de intimação por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na lei.**

Número da decisão: 9101-003.049

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006 INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE DECISÕES E TERMOS EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. **A intimação por edital requer apenas que a Administração Tributária tente, primeiramente, realizar a ciência quer pessoal, quer postal, quer eletrônica, não sendo necessário que sejam esgotadas todas essas formas.** Ainda que haja petição nos autos para que a ciência seja realizada na pessoa dos prepostos ou representantes legais, no âmbito do processo administrativo a legislação é clara no sentido que a intimação por via postal será feita no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo perante a Administração Tributária, assim se entendendo aquele pelo qual ele se cadastra.

A legalidade da intimação edilícia é ratificada pela **Súmula CARF nº 173** – “*A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal*”.

Como dito o Contribuinte **foi intimado da decisão por meio de edital publicado no órgão oficial em 03/08/2009** (fls. 331). Nesse cenário o prazo para interposição do **recurso voluntário se encerrou em 17/09/2009**. O recurso somente foi **interposto em 25/11/2009** (petição de fls. 335/337). Diante da ausência de elementos capazes de flexibilizarem as regras do art. 23, §1º inciso III do Decreto nº 70.235/72, deixo de conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO